

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 821, de 2018)

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21**

.....
IX-A – da Segurança Pública;

.....
XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, § 3º, da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;

e) a função de ouvidoria das polícias federais;

f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

V – promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VI – estimular e propor, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade; e

VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal - DPFF;

IV – as Guardas Portuárias;

V – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

VI – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; e

IX – até uma Secretaria.” (NR)

Parágrafo único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)

“Seção XIII Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....
IV – políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI – até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

- a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o *caput*.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

X – Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XI – Justiça Militar do Distrito Federal; e

XII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.

§ 5º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1^a Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da

Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do *caput*, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do *caput* do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente da Comissão